



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 208/2025

Determina a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no estado do Acre, com proibição, desde a porta de entrada do sistema penal, de novas internações em suas dependências, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n.º 487/2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Laudivon Nogueira, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em exercício, Desembargador Samoel Evangelista, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, c/c art. 361, inciso I, do Regimento Interno do TJAC,

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 113, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e de medidas de segurança e dá outras providências;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO a Resolução CNPCP n.º 04, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas em sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n.º 4.876, de 18 de julho de 2024, que altera as Portarias de Consolidação GM/MS n.º 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP-Desinst, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.840 de 05 de junho de 2019 – Altera as Leis n.ºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO a Resolução n.º 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções n.º 04/2010 e 05/2004, ambas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei n.º 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 113/2010 e Recomendação CNJ n.º 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei n.º 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ n.º 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução n.º 2002/2012 do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ n.º 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n.º 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n.º 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n.º 405/2021 (migrantes); Resolução CNJ n.º 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n.º 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 572, de 26 agosto de 2024, que altera a Resolução CNJ n.º 487/2023;

CONSIDERANDO o Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2025, que orienta a atuação do Poder Judiciário na promoção do cuidado em liberdade, na articulação intersetorial e na desinstitucionalização de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

peças com sofrimento psíquico em conflito com a lei, bem como o Protocolo Interinstitucional da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, elaborado conjuntamente por Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Cultura;

CONSIDERANDO a deliberação proferida nos autos SEI n.º 0008081-31.2023.8.01.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica determinada a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado do Acre, com proibição, desde a porta de entrada do sistema penal, de novas internações em suas dependências, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n.º 487/2023.

Art. 2º Os pacientes que se encontram em cumprimento de medida de segurança e determinação de internação provisória nesses estabelecimentos deverão ter sua situação jurídica reavaliada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, visando às estratégias de desinstitucionalização estabelecidas pelo CNJ por meio da Resolução n.º 487/2023.

Art. 3º O cartório da vara de execução penal deverá identificar e encaminhar ao respectivo(a) magistrado(a) para análise da possibilidade de extinção da medida, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para unidade de saúde adequada, todos os processos:

I – de execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais;

II – de pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

III – de pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres.

Art. 4º O(a) juiz(a) poderá requisitar ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre a juntada, aos autos, do Projeto Terapêutico Singular atualizado de cada paciente, elaborado pela equipe psicossocial da unidade, em interlocução com a rede RAPS e proteção social, indicando, se for o caso, a medida de desinstitucionalização mais apropriada.

Art. 5º Também poderá ser requisitada avaliação biopsicossocial à Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP-Desinst) ou à equipe conectora, conforme previsto na Resolução CNJ n.º 487/2023.

§ 1º Considera-se equipe conectora a equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP-Desinst, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução CNJ n.º 487/2023.

§ 2º A autoridade judicial deverá considerar a avaliação biopsicossocial para a tomada de decisão.

Art. 6º Nos termos dos arts. 4º a 7º da Resolução CNJ n.º 487/2023, a vedação da alocação de novos pacientes submetidos à medida de segurança ou internação provisória em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou submetido à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres deverá ser rigorosamente observada desde a porta de entrada do sistema penal, especialmente durante a audiência de custódia, conforme definido no Fluxo de Audiência de Custódia, anexo a esta Portaria.

§ 1º Durante a audiência de custódia, sempre que identificados indícios de sofrimento psíquico, transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, os juízes deverão observar os protocolos de saúde mental e os parâmetros de atuação interinstitucional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

estabelecidos na Resolução CNJ n.º 487/2023, seu Manual e no Protocolo Interinstitucional da Política Antimanicomial, evitando a imposição de medidas que resultem em privação de liberdade em unidades prisionais, hospitais de custódia ou equipamentos congêneres.

§ 2º Deve-se priorizar, nesses casos, o encaminhamento voluntário da pessoa custodiada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) ou outro serviço de saúde do SUS, conforme avaliação técnica da EAP-Desinst, equipe conectora ou equipe multidisciplinar qualificada, assegurando-se o cuidado em meio aberto e escuta qualificada, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ n.º 487/2023.

§ 3º A EAP-Desinst, equipe conectora ou equipe multidisciplinar qualificada poderão atuar desde a apresentação em juízo, elaborando parecer técnico quando necessário, e o Projeto Terapêutico Singular (PTS).

§ 4º O fluxo de articulação interinstitucional para aplicação dessas diretrizes encontra-se detalhado no anexo desta Portaria.

§ 5º Não havendo a possibilidade de atuação de EAP-Desinst, equipe conectora ou equipe multidisciplinar qualificada, caberá ao juízo responsável estabelecer fluxo de cooperação direta com a RAPS local, com vistas à promoção da escuta qualificada, o acesso a serviços comunitários, bem como a garantia dos princípios e diretrizes da Resolução CNJ n.º 487/2023.

Art. 7º O Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Acre (CEIMPA/AC) acompanhará processos de interdição parcial e total dos estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico e atuar para sua qualificação, na medida de suas atribuições, bem como monitorará o fluxo estabelecido por meio desta Portaria, podendo adotar medidas para garantir o cumprimento da Resolução CNJ n.º 487/2023.

~~Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2025. [\(Alterado pela Portaria Conjunta n. 209/2025, de 7 de julho de 2025\)](#)

Rio Branco-AC, 3 de julho de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

